



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720380/2019-45
ACÓRDÃO	2401-012.371 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento quando a fiscalização, instada em diligência, discrimina as rubricas consideradas na base de cálculo, com intimação regular do contribuinte, que se manteve inerte, não havendo preterição ao direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS.

A imputação de pagamentos segue a ordem legal do art. 163 do CTN, priorizando a quitação de débitos da obrigação própria. Inexistindo créditos excedentes a abater, subsiste a exigência das contribuições descontadas e não repassadas.

VERBA “INTRAJORNADA”. NATUREZA SALARIAL.

A contraprestação pela supressão do intervalo intrajornada possui natureza salarial, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias, conforme Súmula nº 437 do TST e entendimento da CSRF, relativamente a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Os juros de mora incidem sobre o crédito tributário, que abrange tributo e penalidade pecuniária (arts. 113 e 139 do CTN). Entendimento consolidado na Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Míriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 189/199) interposto pelo contribuinte contra o acórdão n. 09-74.078 da 5ª Turma da DRJ/JFA, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

A ação fiscal é bem descrita no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se, conforme Auto de Infração e Relatório Fiscal de folhas 50 e seguintes, de lançamento para o período 1/2015 a 13/2015 de contribuições previdenciárias do empregador, dos segurados empregados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (Gilrat) e para outras entidades e fundos, nos valores originários respectivos R\$ 1.589.760,23, R\$ 243.352,48, R\$ 643.232,25 e R\$ 461.030,19.

Nesse Relatório, é informado que a contribuição patronal foi calculada pela diferença entre o montante dos salários devidos, pagos ou creditados e o informado em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). O Gilrat foi apurado pela diferença com a alíquota de 3% e FAP 1,0205. A contribuição do segurado refere-se a diferenças de valores retidos que não foram declaradas na GFIP, **identificadas nas folhas fornecidas pelo sujeito passivo**.

Foi determinada diligência (fl. 116) para o Serviço de Fiscalização da DRF/MNS, para o detalhamento da apuração da base de cálculo utilizada no lançamento, respondida através da Informação Fiscal de fls. 137/138. Requereu-se nova diligência (fl. 141/144) para esclarecimentos, devidamente respondida às fls. 149/153, em que se reconheceu a inclusão indevida de

determinadas rubricas na base de cálculo das contribuições lançadas e apresentou novos demonstrativos e esclarecimentos.

O acórdão manteve em parte o lançamento e foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS. Não integra o salário-de-contribuição apenas as rubricas expressamente determinadas. Os pagamentos realizados são imputados inicialmente aos débitos de obrigação própria. Não há nulidade se o auto de infração descreve consistentemente os fatos geradores. São devidos juros sobre a multa de ofício nos termos da legislação de regência.

O contribuinte apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

- Os demonstrativos no relatório fiscal revelam que o valor dos recolhimentos e retenções é superior ao valor descontado dos segurados, pelo que não há apropriação indébita e não há o que recolher a título de contribuição dos segurados;
- Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a rubrica “48 – INT JOR – Intrajornada”
- Há nulidade por erro na determinação da base de cálculo, pois “não houve o cotejamento e a segregação das rubricas que compoem e que não compoem a base de incidência da contribuição para o INSS” (sic);
- Há ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício;
É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminar

O recorrente alega que o lançamento seria nulo por haver erro na determinação da base de cálculo, pois “*não houve o cotejamento e a segregação das rubricas que compoem e que não compoem a base de incidência da contribuição para o INSS*” (sic);

O lançamento foi realizado pela autoridade fiscal com base na folha de pagamento apresentada pelo contribuinte, que trazia valores maiores do que aqueles declarados em GFIP. Assim, foi efetuado o lançamento sobre essas diferenças.

O auditor fiscal não demonstrou no lançamento o detalhamento das rubricas que compunham a base de cálculo apurada, o que levou o contribuinte a arguir a nulidade do lançamento.

Ocorre que foram realizadas duas diligências no processo, em que o auditor pôde especificar todas as rubricas sobre a qual o tributo foi cobrado. Sendo o contribuinte intimado regularmente do resultado das diligências, ficou-se inerte.

De acordo com o art. 59 do Decreto n. 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, sendo apresentado o detalhamento da base de cálculo, com a devida intimação do contribuinte, não me parece haver qualquer preterição ao direito de defesa, razão pela qual afastou a preliminar de nulidade.

3. Mérito

O contribuinte sustenta, em primeiro lugar, que não haveria valores a recolher a título de contribuição dos segurados, sob o argumento de que os recolhimentos e retenções efetuados seriam superiores ao montante descontado. Não lhe assiste razão. Conforme demonstrado no Relatório Fiscal e nas diligências realizadas, os recolhimentos efetuados foram integralmente vinculados aos valores declarados em GFIP, não havendo créditos excedentes a serem compensados com as diferenças apuradas. Nos termos do art. 163 do CTN, a imputação de pagamentos deve obedecer a ordem legal, privilegiando débitos de obrigação própria. Assim, subsiste a exigência das contribuições descontadas e não repassadas. Neste ponto, destaco trecho da informação fiscal de fls. 149/153:

10 - Verificamos que a impugnação não questiona os valores considerados como retido dos segurados mas a forma como os recolhimentos/retenções efetuadas pelos seus contratantes foram apropriadas no crédito. A nosso ver, pretende a impugnante que os recolhimentos, inclusive aqueles efetuados pelos seus contratantes/tomadores de serviço, sejam apropriados prioritariamente no crédito relacionado à contribuição dos segurados e dessa forma não haveria, em tese, o crime de apropriação indebita. Todavia, entendeu a fiscalização que os recolhimentos estão vinculados aos valores declarados nas GFIP's, sendo o lançamento relacionado a contribuição descontada dos segurados, decorrentes das diferenças apuradas entre esse documento declaratório (GFIP) e as folhas de pagamento, conforme demonstrado no quadro às fls. 52 – Relatório fiscal (colacionado acima). (sic)

No que tange à rubrica “48 – INT JOR – Intrajornada”, igualmente não procede a irresignação. A legislação previdenciária (art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 e art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/1999) elenca, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Não há previsão para a exclusão da verba em questão, de modo que, até a edição da Lei nº 13.467/2017, prevalecia o entendimento consolidado na Súmula nº 437 do TST, reconhecendo-lhe natureza salarial e reflexos sobre encargos previdenciários. Como os fatos geradores aqui tratados referem-se ao exercício de 2015, incide o entendimento vigente à época, impondo-se a manutenção da cobrança.

Assim decidiu a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Processo nº 15540.000805/2008-89

Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte

Acórdão nº 9202-010.155 – CSRF / 2ª Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004 INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELA SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. A contraprestação pecuniária pela supressão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial (Súmula 437/TST), e está sujeita à incidência da contribuição previdenciária

Por fim, quanto à alegada ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício, igualmente não prospera a pretensão. O art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação de juros moratórios sobre débitos não pagos nos prazos legais. O crédito tributário, segundo os arts. 113 e 139 do CTN, abrange tanto o tributo como a penalidade pecuniária, razão pela qual os juros também incidem sobre a multa de ofício.

Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência do CARF, consubstanciado na Súmula CARF nº 108, que dispõe: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, afasto a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator